

## DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082070-11.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

### DECISÃO

A controvérsia deriva de ação civil pública deduzida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a aplicação da sanção estatuída no art. 39-A da Lei 10.671/03 em desfavor da torcida organizada YOUNG FLU, que apoia o Fluminense Football Clube, além da condenação no pagamento de danos morais coletivos.

O juízo do Cartório do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos indeferiu a liminar pretendida *in initio litis*, ao fundamento de que *“já existe decisão judicial em vigor determinando o afastamento da torcida organizada ré proferida no processo de nº: 0002617-64.2015.8.19.0207. Registre-se que, por ocasião da prolação da sentença (em agosto de 2019), restou estabelecido novo prazo de afastamento da ré de eventos esportivos, pelo período de 01 (um) ano, com termo inicial a contar da data do ato judicial. Com efeito, não há necessidade da concessão da tutela provisória nesse momento”* (fls. 01/03 do anexo 01).

Contra esse ato insurge-se o Ministério Público, por esta via de agravo de instrumento, ao argumento de que os fatos articulados na presente ação civil pública são diversos daqueles que embasaram o ajuizamento da demanda tombada sob o nº 0002617-64.2015.8.19.0207. Ressalta *“que a ação civil pública originária foi embasada por eventos reiterados de violência e confusão generalizada promovidos por integrantes da agremiação agravada, noticiados pelo Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, enquanto aquela demanda proposta no ano de 2015 deu-se em razão de ocorrências diversas e independentes de confronto, brigas e de depredação na Estação Ferroviária de Guilherme da Silveira, em Mesquita, sendo certo que, no curso desta ação, foi comunicado por este órgão de execução o descumprimento da respectiva decisão liminar, por mais de 9 (nove) episódios de violação ao decisum, requerendo a aplicação e/ou a majoração da respectiva multa e a extensão do prazo de suspensão da agravada”*.

### É o Relatório.

Depreende-se, em sede de jurisdição rarefeita, que assiste razão ao agravante, na medida em que os fatos articulados no presente feito são diversos daqueles que motivaram o ajuizamento da ação civil nº 0002617-64.2015.8.19.0207, o que viabiliza o deferimento da liminar de efeito ativo na hipótese vertente, tendo em vista a probabilidade do direito que emana do art. 39-A da Lei 10.671/03.

Por outro lado, vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, considerando que os atos de violência envolvendo a agremiação recorrida são lamentavelmente recorrentes.

**Face o exposto, defiro a liminar,** para determinar o afastamento da “Torcida Organizada Young Flu”, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, assim como todos os seus associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos, em todo o território nacional, bem como para impedir que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Comunique-se e venha a resposta da agravada.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO